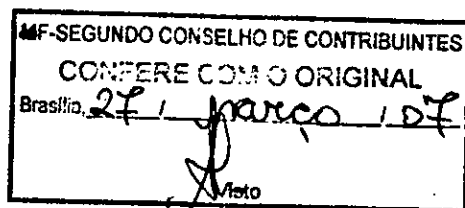
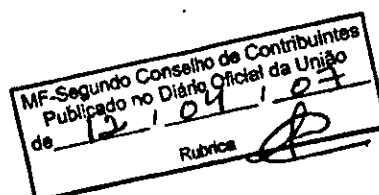




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 11060.002797/2002-61
Recurso n° 126.170 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-11.417
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente CVI REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA-RS



PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1970. SEMESTRALIDADE.

Sob a égide da Lei Complementar nº 7, de 1970, a contribuição para o PIS deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sendo incabível a atualização monetária da base de cálculo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL.

É incabível a exigência de multa de ofício nos lançamentos para exigência de tributo já declarado em DCTF antes do início do procedimento fiscal.


NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO. CONVERSÃO EM UFIR.

Sob a égide da Lei nº 8.383, de 1991, os pagamentos de tributos eram efetuados com conversão do valor devido em Ufir pelo valor desta na data do pagamento e, após a publicação da MP nº 542, de 1994, pelo valor da Ufir mensal.

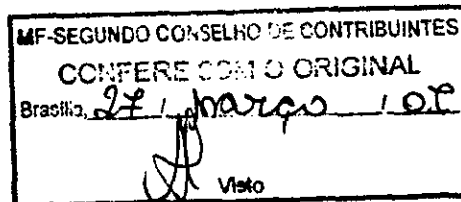
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CVI REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Renato Romeu Renck.

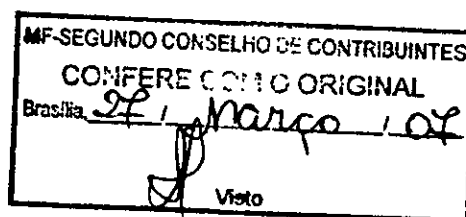

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de abril a julho de 2002.

A autuação decorreu de auditoria interna em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em que se verificou inconsistência em compensações efetuadas com fulcro em sentença judicial transitada em julgado em 16 de novembro de 1999, em que foi garantido à contribuinte o direito de compensação de valores indevidamente recolhidos, com base nos Decretos-Leis n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, objeto da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10 de outubro de 1995, atualizados monetariamente desde o pagamento, com débitos vencidos do próprio PIS.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 177 a 181, a inconsistência está na apuração do crédito da contribuinte, que, dos pagamentos efetuados, não deduziu os valores que seriam devidos com base na Lei complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, para então obter o efetivo valor do indébito.

Assim, deduzidos do crédito os valores que seriam devidos a título de PIS sob a égide da referida Lei Complementar, constatou-se que o crédito da contribuinte ter-se-ia exaurido em março de 2002, restando insatisfeitos os valores devidos a partir de abril de 2002.

No curso da auditoria, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Santa Maria-RS recebeu representação da Seção de Orientação e Análise Tributária daquela mesma DRF em que informou-se que a compensação informada pela auditada dos débitos do PIS relativos ao primeiro trimestre de 1999 foi efetuada com créditos de terceiros cuja pretensão, pela titular dos créditos, fora indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Santa Maria-RS.

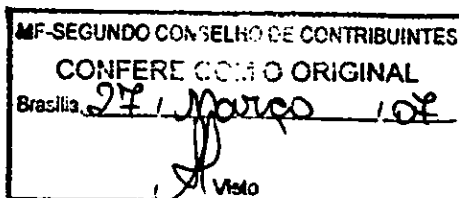
Em face disso, a auditada foi intimada a justificar a ausência de recolhimentos no referido trimestre e apresentou cópias de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que confirmam o recolhimento como procedimento espontâneo e com o benefício do art. 20 da Medida Provisória (MP) n.º 66, de 29 de agosto de 2002.

A fiscalização, por considerar que, à época dos recolhimentos, a contribuinte já estava sob procedimento fiscal, formalizou, além da exigência do PIS, com a respectiva multa de ofício e os juros moratórios, a exigência de multa de ofício isolada.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal e a DRJ em Santa Maria-RS julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição de recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do qual a recorrente alega, em síntese:

A) sobre a exigência do PIS:

I – a fiscalização não considerou o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7, de 1970. (“semestralidade”), calculando os valores devidos do PIS com base no faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador:



II – somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, o PIS passou a ser calculado com base no faturamento do próprio mês; portanto, os faturamentos de maio a outubro de 1995, em virtude do afastamento da Lei Complementar nº 7, de 1970, não constituíram base de cálculo para o PIS;

III – a fiscalização, na atualização monetária dos pagamentos indevidos, incorreu em equívoco ao aplicar o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) e não o valor da Ufir do dia do vencimento;

IV – as diferenças apontadas pela fiscalização nos períodos de setembro de 1993 a janeiro de 1994, de outubro de 1992 a março de 1993 e de maio de 1992 a outubro de 1992 são devidas à extinção das empresas sucedidas pela recorrente e, em virtude disso, os faturamentos dos seis meses anteriores à extinção não podem ser tributados por inexistência de relação jurídica entre a União e a pessoa jurídica extinta;

B) sobre a multa isolada:

I – teve ciência do indeferimento do pedido de restituição do terceiro, detentor do crédito, em setembro de 2002 e, em menos de trinta dias procedeu ao recolhimento dos seus débitos, por isso faria jus à redução da multa prevista no art. 20, § 2º, da MP nº 66, de 2002;

II – na compensação, não foram adotados os procedimentos previstos na Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 1997, por isso a recorrente ficou impedida de proceder ao recolhimento tempestivamente, com os acréscimos moratórios;

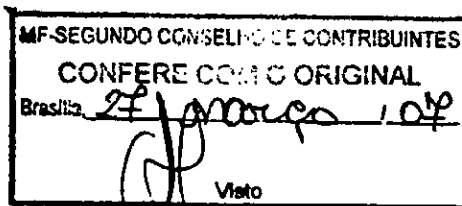
III – o débito que se pretendia compensar não poderia ser objeto de lançamento, pois a MP nº 66, de 2002, já previa a extinção do crédito tributário com a compensação declarada à SRF;

IV – a imposição de multa de 75% fere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, a recorrente solicitou a anulação do lançamento, por ausência de fundamento legal para os cálculos da fiscalização ou, no mérito, que sejam acolhidas suas razões recursais para cancelar o auto de infração e, sobre a multa isolada, que seja reconhecido o amparo do art. 138 do CTN no recolhimento dos valores indevidamente compensados.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cuidam estes autos de duas exigências tributárias com suportes fáticos distintos. A primeira é o lançamento do PIS com a correspondente multa de ofício e os juros moratórios, em virtude de divergências na apuração de crédito da recorrente reconhecido judicialmente. A segunda é o lançamento de multa isolada pelo pagamento de tributo, após o vencimento e após o início de procedimento fiscal, sem a integralidade da multa de ofício.

Relativamente à exigência da multa isolada, foi lançada a diferença da multa de ofício, por entender a fiscalização que não poderia a recorrente, estando sob procedimento fiscal, recolher o tributo com os acréscimos do procedimento espontâneo.

Nesse aspecto, diverjo da fiscalização, pois tratando-se de débito declarado em DCTF, inclusive com pretensão de extinção por meio da compensação, despicendo seria o lançamento para se efetuar sua cobrança e, portanto, ausente o lançamento, incabível seria a exigência de multa de ofício.

Sobre essa matéria, é pacífica a jurisprudência nesta Terceira Câmara no sentido de que não é cabível a multa de ofício no lançamento de crédito tributário declarado em DCTF, mesmo nos casos de auto de infração lavrado por força do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

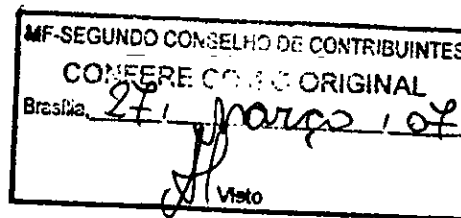
Destarte, se insuficiência houve no recolhimento, foi em relação à multa de mora, que era a exigível na hipótese. Todavia, convém lembrar que, por força das alterações promovidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela MP nº 303, de 29 de junho de 2006, em observância ao princípio da retroatividade benigna, encontra-se destituído de amparo legal o lançamento de multa isolada pelo pagamento de tributo após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

Diante disso, eximo-me de apreciar as razões recursais relativas a essa matéria, pois, nesse ponto, por outras razões – as acima expendidas – dou provimento ao recurso.

Cabe então enfrentar a exigência da contribuição para o PIS, com a multa de ofício correspondente, lembrando que a exigência decorre basicamente de divergências na apuração de créditos da recorrente utilizados para proceder às compensações informadas em DCTF.

Nesse ponto, assiste razão à recorrente em relação à base de cálculo dessa contribuição determinada pela Lei Complementar nº 7, de 1970, e, uma vez que o crédito é decorrente de decisão judicial, essa matéria comporta aqui apreciação administrativa visto que, sobre isso, no processo da recorrente, não houve manifestação judicial.

Destarte, na determinação da liquidez do crédito da recorrente, cumpre reconhecer que, enquanto submetida ao recolhimento com base na precitada Lei Complementar, os valores do PIS devido deveriam ser calculados com observância do art. 6º



parágrafo único, dessa mesma Lei, que determina a apuração desse tributo com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. No jargão técnico, refere-se a tal determinação como "semestralidade do PIS" e, sobre isso, pronunciou-se a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do RE n.º 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, em voto de que transcreve-se o seguinte trecho:

(...)

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar n.º 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

(...)

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6.º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

(...)

o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria n.º 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6.º (sexto) mês anterior (Lei Complementar n.º 07, art. 6.º e § único, e Resolução do CMN n.º 174, art. 7.º e § 1.º).

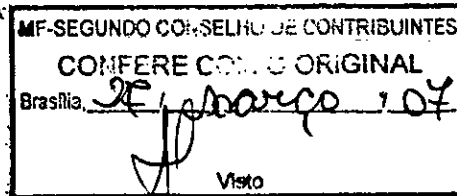
A referência deixa evidente que o artigo 6.º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3.º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

(...)

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP n.º 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade.

(...)

Do entendimento sobre a base de cálculo do PIS, sob a égide da Lei Complementar n.º 7, de 1970, extrai-se também que o faturamento dos seis meses anteriores á



produção dos efeitos da MP n.º 1.212, de 1995, que, por força da anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições sociais, somente alcançou os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, não serão tributados pelo PIS, pois, os faturamentos desses meses constituiriam base de cálculo de fato gerador futuro sob a ótica do art. 6º, parágrafo único, da referida Lei Complementar e, uma vez suplantado esse dispositivo pela MP em tela, que tratou de promover a necessária vinculação, no aspecto temporal, entre fato gerador e base de cálculo, tais faturamentos, correspondente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, não configuram base de cálculo para a imposição tributária em questão.

De igual forma, é correto concluir que, enquanto vigorava a Lei Complementar em comento, pessoas jurídicas extintas não teriam o faturamento dos seis meses anteriores a sua extinção tributados pelo PIS. Contudo, não consta dos autos comprovantes da data de extinção das pessoas jurídicas sucedidas pela recorrente e, sendo assim, a decisão sobre esse item fica firmada apenas em face do direito, cabendo à unidade de origem, para refazer a apuração do crédito, em consonância com o aqui decidido, solicitar as provas pertinentes.

Em relação à utilização da Ufir mensal para a correção dos créditos, o fato de o Poder Judiciário não ter se manifestado sobre isso, no processo movido pela recorrente, como aduziu o colegiado de piso, não afasta o dever de se proceder às atualizações pelos índices determinados no judiciário, em conformidade com a lei. Ao contrário, inexistindo decisão judicial contrária ao comando legal, há de se proceder de acordo com esse comando.

Assim, em relação à aplicação da Ufir na apuração e pagamento do PIS, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 53, assim estabeleceu:

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

(...)

IV – contribuição para o FINSOCIAL, PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores;

(...)

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

(Grifou-se)

Já a Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, dispõe, em seus arts. 61 e 62, *ipsis*

litteris:

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União,

MF-SEGUNDO N.º 203-11.417
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 de março de 1999
Visto

constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

(Grifou-se)

Note-se, pois, que, no cálculo dos créditos da recorrente, a referência, tanto para conversão do valor do tributo apurado, quanto para reconversão para a moeda de pagamento, deve ser observada a legislação vigente à época do pagamento indevido. Assim, para os pagamentos efetuados sob a égide da Lei nº 8.383, de 1991, a referência é a Ufir diária e, no caso dos pagamentos efetuados em conformidade com a Lei nº 9.069, de 1995 – Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994 -, utiliza-se a Ufir mensal.

Por fim, cumpre afastar a exigência da multa de ofício aplicada, por se tratar de débito declarado em DCTF, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes estampada em muitos Acórdãos, dos quais reproduz-se as ementas a seguir:.

Numero Recurso :106811

Câmara :PRIMEIRA CÂMARA

Numero Processo :11020.001889/96-19

Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO

Matéria :PIS

Recorrente :EBERLE S/A

Recorrida/interessado :DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão :06/04/1999 14:30:00

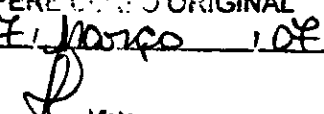
Relator :Jorge Freire

Decisão:ACÓRDÃO 201-72596

Resultado :PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão :Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa :PIS - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS - ENCARGOS EXIGÍVEIS - (...) 3 - Deixando o contribuinte de pagar atempadamente seus débitos tributários declarados em DCTF, prescinde de lançamento de ofício para que os mesmos sejam inscritos em dívida ativa com os encargos moratórios (multa e juros). Precedentes jurisprudenciais e escólio doutrinário. Todavia, nulo não

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/10/2006, 10h

Visto

será o lançamento de ofício, que seguirá o procedimento do Dec. 70.235/72, sem prejuízo ao contribuinte, mas descabida outra multa que não a moratória, exceto em relação aos valores encontrados pelo fisco maiores que os efetivamente declarados (IN SRF 77/98). Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Numero Recurso :117631

Câmara :SEGUNDA CÂMARA

Numero Processo :11020.002343/97-10

Tipo do Recurso :DE OFÍCIO

Matéria :IPI

Recorrente :DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Recorrida/interessado :ENXUTA S/A

Data da Sessão :17/04/2002 09:00:00

Relator :Ana Neyle Olimpio Holanda

Decisão :ACÓRDÃO 202-13745

Resultado :NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão :

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ementa :IPI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. A operacionalização da cobrança dos valores declarados em DCTF e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União. A cobrança deverá se dar sem a imposição da multa de ofício. Recurso de ofício a que se nega provimento.

(Grifou-se)

Por todas as razões exposta, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a multa isolada e a multa de ofício aplicadas e determinar que, na apuração dos valores do indébito da recorrente sejam consideradas a incidência da alíquota do PIS prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, sobre o faturamento, sem atualização monetária, do sexto mês anterior ao mês de ocorrência do fato gerador, não havendo imposição tributária sobre o faturamento das pessoas jurídicas extintas relativo aos seis meses anteriores à extinção, tampouco sobre o faturamento dos seis meses anteriores à produção dos efeitos da MP nº 1.212, de 1995, e determinar, ainda, que, na atualização monetária dos créditos pela Ufir, seja observada a conversão dos valores pagos pelo valor da Ufir diária ou mensal, conforme a data do pagamento indevido.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA